



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.432 - SP (2015/0051311-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : BRUNA PORTO PEGOREL BERTIN (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com a recorrente foram apreendidos 1.537,8g (um quilo, quinhentos e trinta e sete gramas e oito decigramas) de maconha e uma balança, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.432 - SP (2015/0051311-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : BRUNA PORTO PEGOREL BERTIN (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **BRUNA PORTO PEGOREL BERTIN** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - Tráfico de entorpecentes - Prisão Preventiva - Revogação - Impossibilidade - Circunstâncias que evidenciam a necessidade de custódia para garantia da ordem pública - Crime de tráfico equiparado a hediondo, inafiançável e insuscetível de liberdade provisória por mandamento constitucional e disposição de lei especial. Condições pessoais favoráveis que não tornam o paciente menos perigoso e nem afastam a custódia quando necessária. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 93.)

Colhe-se dos autos que a recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP; b) "singelas alegações genéricas no sentido que o crime causa inquietação à sociedade que deve ter assegurado o mínimo de paz e segurança social é poesia processual e, portanto, não é suficiente para determinar a privação da liberdade de um ser humano, que tem o direito constitucional da presunção de inocência" (e-STJ, fl. 111).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 136-139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.432 - SP (2015/0051311-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : BRUNA PORTO PEGOREL BERTIN (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com a recorrente foram apreendidos 1.537,8g (um quilo, quinhentos e trinta e sete gramas e oito decigramas) de maconha e uma balança, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. VARIEDADE DE ENTORPECENTE. QUANTIA DE DINHEIRO APREENDIDO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
[...]

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado no modus operandi delitivo, na diversidade de entorpecente e no quantum de dinheiro apreendido, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento." (RHC 60.944/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha -, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."

(RHC 56.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 10/9/2015.)

No caso dos autos, a prisão preventiva da recorrente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"A acusada BRUNA PORTO PEGOREL CERTIN foi presa em flagrante no dia 23 de julho do 2014, como incurso no artigo 33, da Lei 11.343/06, segundo capitulação dada inicialmente pela autoridade policial.

Nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, converto a prisão em flagrante em prisões preventivas, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 do mencionado Código e se revelam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Não se pode falar em relaxamento da prisão em flagrante. O indiciado foi preso em situação flagrancial, conforme depoimentos trazidos durante lavratura do auto de prisão em flagrante, nos moldes do artigo 302, do Código de Processo Penal. Há também prova de materialidade delitiva (fls. 14).

Também não se pode falar em liberdade provisória. O delito de tráfico é grave e sérias consequências traz à sociedade. A atividade da mercancia ilegal fomenta a prática de outros crimes, que causam profunda intranquilidade social. Portanto, a custódia cautelar, ao menos por ora, é necessária para a garantia da ordem pública, sendo irrelevante, neste caso, eventual emprego ou residência fixa.

Anoto que no flagrante há indícios de autoria segundo o relato dos policiais militares a acusada foi surpreendida na Avenida Francisco Glicério, momento em que esboçou reação nervosa. Em vistoria a sua bolsa de mão, foram encontradas três porções de maconha assemelhadas a 'tijolos', vindo a mesma a confessar aos policiais na ocasião que a droga realmente estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua posse. A acusada indicou que em seu apartamento havia mais drogas, tendo permitido a entrada dos policiais no local. Lá foi encontrado mais duas porções de maconha e uma balança. A acusada disse que iria entregar a droga a um desconhecido, sabendo tão somente suas características, em frente ao Fórum central, mas que chegando lá não o encontrou." (e-STJ, fl. 33.)

Conforme consignado, a prisão preventiva da recorrente foi decretada levando-se em consideração a quantidade do entorpecente apreendido. De fato, foram encontrados 1.537,8g (um quilo, quinhentos e trinta e sete gramas e oito decigramas) de maconha (cf. denúncia - e-STJ, fl. 67) e uma balança, o que justifica o seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0051311-0

RHC 57.432 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00230000 00299459320148260114 00607671920148260000 1309/2014 13092014
20140000722396 230000 299459320148260114 607671920148260000
RI002EGZ30000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNA PORTO PEGOREL BERTIN (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.